



Mercedes-Benz

Ceará Diesel S.A.
Concessionário de Veículos
Comerciais Mercedes-Benz

EXMO. SR.(A) DR(A) PREGOEIRO MEMBRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GRANJA NO ESTADO CEARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO No. 20/2020
Processo Administrativo No. 2020.08.17.01

CEARÁ DIESEL S/A, sociedade anônima inscrita no CNPJ sob o no. 63.388.441/0001-22, com sede na Avenida Aguanambi, 2269, Bairro de Fátima, CEP 60.415-390, Fortaleza/CE, devidamente constituída conforme Ata de Assembleia, em atendimento ao disposto em ata da sessão pública do pregão Eletrônico em referência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme adiante passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE:

Sendo o prazo de 03 (três) dias que a lei atribui para apresentação da presente medida Recursal, bem como o item 11 do texto editalício, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas uma vez que o início do prazo para apresentação do Recurso esta em conformidade com apresentação deste, razão pela qual deve essa respeitável comissão de licitação conhecer e julgar a presente medida.

DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade, igualdade, razoabilidade, moralidade.



Mercedes-Benz

Ceará Diesel S.A.
Concessionário de Veículos
Comerciais Mercedes-Benz

Atende a recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude Marçal Justen Filho, quais sejam os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade, e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4a ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

SÍNTESE DOS FATOS

Versam acerca do processo licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Granja/CE, através da Secretaria de Saúde, Pregão Eletrônico 20/2020, tendo por objeto registro de Preços para Aquisição de UNIDADE MOVEL DE SAUDE (VEÍCULO DE TRANSPORTE SANITARIO)para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Granja/CE no transporte de Pacientes do Município para Capital (Fortaleza), apresentando como critério de Julgamento **MENOR PREÇO POR ITEM**.

A síntese fática inicia-se em 31 de agosto 2020, as 09h:00 min, horário de Brasília, aonde deu início o **PREGÃO ELETRÔNICO 20/2020** com as respectivas abertura das propostas e posteriormente a sessão de disputa de preços.

O ilustre pregoeiro aceitou as documentações das licitantes, habilitando-as , e ao final declarando vencedora a empresa **CEVEMA COMERCIO DE VEICULOS MAQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS** .

Com as mais respeitosas vênias ao impoluto pregoeiro, resta salientar que o mesmo não atentou-se a documentação da empresa, ora **VENCEDORA**, vez que fora **cadastrada** para participação do certame junto sitio do Banco do Brasil (licitacoes-e.com.br) documentação da **MATRIZ** cujo CNPJ: 35.307.250/0001-53, e a documentação **encaminhada** (certidões, proposta de preços consolidada, etc.) foram encaminhadas da **FILIAL**, com CNPJ: 35.307.250/0002-34, ou seja empresa completamente distinta da cadastrada para participação da licitação, manobra sutil para ludibriar vossa excelência.

Vejamos o que diz o texto editalicio sobre este tema:

7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

7.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico Licitações-e do Banco do Brasil, na data, horário e local, indicados neste Edital.

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

Ceará Diesel S.A.
Av. Aguarambi, 2200 - Fortaleza
CEP 60415-390 - Fortaleza/CE
Tel: (85) 4012.6500
Fax: (85) 4012.6500
www.ceradediesel.com.br



Mercedes-Benz

Ceará Diesel S.A.
Concessionário de Veículos
Comerciais Mercedes-Benz

O Texto é claro ao afirmar que a abertura da sessão dar-se-á pelo sistema eletrônico (licitações-e) do Banco do Brasil, fato este ocorrido pelos licitantes, aonde a empresa declarada vencedora cadastrou os sua MATRIZ para participação do processo licitatório. Seguindo a leitura textual, diz que o pregoeiro verificará as propostas apresentadas, e em caso de não conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, a empresa será desclassificada. Ora Sr Pregoeiro, a proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, consta o CNPJ de sua FILIAL, diferentemente do CNPJ cadastrado no sistema eletrônico, incorre a pergunta: QUAL EMPRESA ESTA DE FATO PARTICIPANDO DESTA SESSÃO?. Fato este suficiente para o imputo pregoeiro DESCLASSIFICAR de ofício a declarada vencedora.

Dando continuidade ao que diz o edital:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1.4. Descrição detalhada do objeto, indicando, no que for aplicável, prazos de validade ou de garantia;

6.9. Será desclassificada a Proposta apresentada em desconformidade com este item "6".

Resta clarividente o desatendimento ao prescrito no edital pela empresa que o ilustre pregoeiro declarou vencedora, visto que a proposta cadastrada no sítio, conforme foto abaixo não apresenta descrição detalhada do objeto conforme exigido.

01. CEARA DIESEL S.A.

Nº 110 221 000 00

Documento Cotas Eletrônicas

Data e hora de registro 25/08/2020 21:41:03 AM

Direção de Licitação Eletrônica

Nº de cotas 000 FRANCISCO VALERIANO SOARES DA SILVA

CNPJ 06.912.675/00

Inscrição Estadual 15.057.620/0001

IMPRESSOR L3015 A3 150W/1000S BOND VEÍCULO DE TRANSPORTE BANCÁRIO COMBUSTÍVEL DIESEL DIVISÃO MANUAL DIREÇÃO MECÂNICA TRACÇÃO AXEL COM INSTAULTERRIA DISTÂNCIA DE ENTRE EIXO 1800MM CAPACIDADE TOTAL 1300KG PNEUS 10R150-1300-ACERBIBRIDADE ROTÂNCIA MÍNIMA DE 130 DIVÍDULO DVV CONFORME RESOLUÇÃO CONTRAN 18/07

Ceará Diesel S.A.
Av. Agostinho, 2259 - Fátima
CEP 60.115.390 - Fortaleza/CE
Tel: (051) 4012.6700
Fax: (051) 4012.6709
www.ceradediesel.com.br



Mercedes-Benz

Ceará Diesel S.A.
Concessionário de Veículos
Comerciais Mercedes-Benz

02. CEVEMA COMERCIO DE VEICULOS MAQUIN PEÇAS SERVIÇOS

Valor R\$ 200.000,00

Segmento Outras Empresas

Data e hora do registro 20/09/2020 10:40:44:000

Tipo de item e classificação

Nome do veículo OAG MONTGOMERY AUGUSTO DE ALENCAR

Placa do veículo -827AT1660M350

Destinação: Conservação (Entrega mediante convocatório)

O VEÍCULO SERÁ ENTREGUE CONFORME TERMO DE REFERENCIA, DENAS ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO.

As figuras acima demonstram pormenorizadamente a descrição do objeto que se refere o item supracitado, onde a requerente apresenta o veículo com todas suas características, e a empresa CEVEMA COMERCIO DE VEICULOS MAQUIN PEÇAS SERVIÇOS, sequer descreve o item, motivo este mais do que suficiente para que a empresa seja **DESCCLASSIFICADA** conforme regra editalícia, subitem 6.9.

9.8.4. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

9.8.5. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

Para corroborar o todo prescrito fático os subitens 9.8.4 , 9.8.5 descrevem que OS DOCUMENTOS DEVERÃO ESTA EM NOME DA MATRIZ ou da FILIAL, exceto os que somente forem emitidos pela matriz, o que nem de longe é o caso em tela, uma vez que o cadastro no sistema fora realizado com o CNPJ da Matriz, e os demais documentos foram encaminhados com o CNPJ filial, descumprindo o prescrito no edital dando todos os argumentos suficientes para que o ilustre pregoeiro **DESCCLASSIFIQUE** de imediato a empresa declarada vencedora.

Diante do exposto, a requerente comprova através dos fatos alegados que não resta outra alternativa ao Sr. pregoeiro senão a desclassificação da empresa CEVEMA COMERCIO DE VEICULOS MAQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS, por descumprimento dos itens supra.

DO MÉRITO:

Sobre as questões meritórias, transmitindo ao caso em tela, destacamos os entendimentos das supremas cortes quanto aos princípios basilares do processo licitatório, em especial o princípio da Vinculação ao instrumento Convocatório, senão vejamos:



Mercedes-Benz



Geará Diesel S.A.
Concessionário de Veículos
Comerciais Mercedes-Benz

"MANDADO DE SEGURANÇA. CNMP. SERVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. VAGA DE ANALISTA DE DOCUMENTAÇÃO (BIBLIOTECONOMISTA). EDITAL PGR/MPU Nº 08/13. IMPETRANTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. A QUESTÃO DA VINCULAÇÃO JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL QUE ESTEJA EM HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO E COM A LEI. PRECEDENTES. CLÁUSULA GERAL QUE CONSAGRA A PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INCIDÊNCIA DESSA CLÁUSULA ("NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM") NAS RELAÇÕES JURÍDICAS, INCLUSIVE NAS DE DIREITO PÚBLICO QUE SE ESTABELECEM ENTRE OS ADMINISTRADOS E O PODER PÚBLICO. DOUTRINA. PRESENÇA CUMULATIVA, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DE CONCESSÃO DO PROVIMENTO CAUTELAR. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA." Assentadas tais premissas, passo a examinar o presente pleito mandamental. E, ao fazê-lo, observo que o exame da deliberação emanada do E. Conselho Nacional de Justiça revela que tal decisão mostra-se compatível com a garantia constitucional do "due process" (CF, art. 5º, incisos LIV e LV), com o postulado da vinculação ao edital e com o princípio da segurança jurídica, valendo destacar, por relevante, o seguinte e esclarecedor fragmento do voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator (PCA nº 003713- -22.2014.2.00.0000)

Reverencia a jurisprudência dominante na Suprema Corte através do (MS 28.375/DF – MS 28.330/DF – MS 28.290/DF e MS 28.477/GO, tem como Relatora Exma. Sª. Drª. Min. ROSA WEBER):

Reverencia a jurisprudência dominante na Suprema Corte através do (MS 28.375/DF – MS 28.330/DF – MS 28.290/DF e MS 28.477/GO, tem como Relatora Exma. Sra. Drª. Min. ROSA WEBER):

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS NOTARIAIS DO ESTADO DE GOIÁS. CONCURSO DE INGRESSO. PROVA DE TÍTULOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PONTOS RELATIVOS A TÍTULOS DE MESMA CATEGORIA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL



Mercedes-Benz



Ceará Diesel S.A.
Concessionário de Veículos
Comerciais Mercedes-Benz

DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL." (MS 28.290/DF, Rel. Min. ROSA WEBER - grifei)

As lições da doutrina e da jurisprudência constitucional da Suprema Corte por sua vez, revelam-se suficientes ao reconhecimento de que a pretensão ora deduzida nesta sede processual, se acolhida, representaria clara afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da impessoalidade e da proteção da confiança.

Em segundo plano, porem não menos importante encontra-se o prescrito no Edital deste certame, senão vejamos:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

6.1.4. Descrição detalhada do objeto: indicando, no que for aplicável, prazos de validade ou de garantia;

6.9. Será desclassificada a Proposta apresentada em desconformidade com este item "6".

7. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

7.1. A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico Licitações-e do Banco do Brasil, na data, horário e local, indicados neste Edital.

7.2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.

9.8.4. Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles legalmente permitidos.

9.8.5. Se o licitante for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o licitante for a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto aqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem emitidos somente em nome da matriz.

Todos os itens supra, conforme amplamente demonstrados faticamente, são motivos ensejadores ao ilustre pregoeiro DESCLASSIFICAR a empresa declarada vencedora, vez que o próprio edital é patente ao afirmar que o mesmo tem atribuição suficiente para tomada de decisão.

Trazendo os respeitáveis entendimentos jurisprudenciais das colendas cortes para o caso em tela, destacamos o desrespeito a vários princípios constitucionais basilares da Administração Pública, sobretudo o princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade, Moralidade, não restando outra alternativa ao Ilustre Pregoeiro e sua comissão se não a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa ora declarada Vencedora do Certame CEVEMA COMERCIO DE VEICULOS



Mercedes-Benz



Geará Diesel S.A.
Concessionário de Veículos
Comerciais Mercedes-Benz

MAQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS, fundamentando a decisão na legislação vigente, nos princípios constitucionais norteadores dos processos licitatórios bem como no descumprimento ao prescrito em edital.

Diante dos fatos amplamente demonstrados, a recorrente não vislumbra outra alternativa senão a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CEVEMA COMERCIO DE VEICULOS MAQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS, neste certame declarada vencedora.

DOS PEDIDOS.

Diante do exposto,

Requer que este recurso seja recebido em seu plano formal.

Requer também que a respeitável Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Granja/CE declare DESCLASSIFICADA a empresa CEVEMA COMERCIO DE VEICULOS MAQUINAS PEÇAS E SERVIÇOS, por desprezar a legislação vigente, os princípios constitucionais basilares dos processos licitatórios bem como descumprir os itens supracitados do Edital.

Nesses termos, pede deferimento.

Fortaleza, 14 de setembro de 2020.


José André Varela
Diretor


Francisco Carlos Magalhães de Almeida
Diretor